## EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

## Autos n.º XXXXXX

**FULANO DE TAL,** já devidamente qualificado nos autos, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

## **ALEGAÇÕES FINAIS**

nos termos que passa a expor.

O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do réu, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro porque, segundo a denúncia, no dia DATA, na Rodovia TAL, altura do ENDEREÇO, teria dirigido veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou habilitação, gerando perigo de dano (fls. X).

O documento de fl. X indica que o réu não é habilitado.

O réu foi citado. Em audiência realizada em DATA foi oferecida resposta à acusação e a denúncia foi recebida (fl. X). Na mesma assentada foram colhidos os depoimentos das testemunhas FULANA DE TAL (fl. X) e FULANA DE TAL (fl. X). Na data XXX foi colhido o depoimento da testemunha FULANO DE TAL (fl. X). Por fim, na data de DATA foi colhido o depoimento da testemunha FULANO DE TAL (fl. X).

A revelia foi decretada à fl. X.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requereu a procedência da pretensão punitiva (fls. X).

Com o devido respeito, porém, a pretensão constante na denúncia não merece prosperar.

De início, a verdade é que não restou devidamente demonstrado nos autos que o perigo de dano descrito na denúncia decorreu da ausência da permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor.

A testemunha FULANO DE TAL afirmou se recordar dos fatos. Disse que estava realizando fiscalização e que por isso teria sido feito desvio com cones na via pública. Afirmou que o réu furou o bloqueio e que nesse momento iniciou-se a perseguição. Relatou que permaneceu no posto e que após cerca de 40 ou 50 minutos, seus colegas retornaram com FULANO DE TAL. Nada contribuiu, portanto, com o esclarecimento dos fatos.

A testemunha FULANA DE TAL disse que estava de garupa na moto. Afirmou que FULANO DE TAL não percebeu que o agente tinha dado ordem de parada. Contou que ouviu um disparo, momento no qual o réu parou o veículo. Afirmou que FULANO DE TAL conduzia a motocicleta de forma normal. Entre a passagem do posto e a volta passaram-se cerca de 10 minutos.

FULANA DE TAL, portanto, garantiu que o réu conduziu a motocicleta da forma habitual, vale dizer, sem oferecer perigo de dano.

A testemunha FULANO DE TAL disse que perseguiu o réu por 3 ou 4 quilômetros. A motocicleta passou de 100 km/h. Garantiu que o réu tinha plena consciência de que era perseguido. Disse também que o veículo foi abordado e que o réu disse que fugiu porque não era habilitado.

Já a testemunha FULANO DE TAL disse que o réu se evadiu do bloqueio e passou entre os cones. Afirmou que por diversas vezes pediram para ele parar. Quase tiveram que jogar a viatura para cima de FULANO DE TAL. Pelo que se recordou, a perseguição foi por 2 ou 3 quilômetros. Garantiu que o réu fazia "zig-zag", trafegava pelo acostamento, inclusive pela contramão. Contou que havia outros veículos na pista. FULANO DE TAL lhe disse que se evadiu da fiscalização porque não era habilitado.

Como se viu, a verdade é que não há qualquer prova no sentido de que a ausência de habilitação ou permissão para dirigir veículo automotor tenha, de qualquer forma, gerado perigo de dano.

Ausente prova do nexo causal entre a ausência de habilitação ou permissão para dirigir e o perigo de nado, não há que se falar na conduta

descrita no artigo 309 do CTB, sob pena de responsabilidade objetiva. Vale lembrar que tal delito exige que o dano tenha sido produzido **em razão da ausência da autorização legal para dirigir.** 

## Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIRIGIR SEM HABILITAÇÃO, CAUSANDO PERIGO DE DANO CONCRETO. INADEQUAÇÃO TÍPICA. AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA DO ACUSADO PELO ACIDENTE AUTOMOBÍLISTICO. **PERIGO** DANO **CONCRETO** NAO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1.0S FATOS NARRADOS NÃO SE AMOLDAM À CONDUTA DESCRITA NO ARTIGO 309, DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO, PORQUANTO NÃO BASTA ESTAR O CONDUTOR DIRIGINDO SEM HABILITAÇÃO. NECESSÁRIO QUE SUA CONDUTA CONFIGURE PERIGO DE DANO CONCRETO. 2.EMBORA O ACUSADO TENHA CONFESSADO ESTAR DIRIGINDO SEM HABILITAÇÃO, O QUE FOI CONFIRMADO POR TESTEMUNHA (FLS. 113), A PROVA DOS AUTOS NÃO É SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A EXISTÊNCIA DE PERIGO DE DANO CONCRETO. APENAS O ENVOLVIMENTO DO RÉU EM ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO, SEM RESTAR COMPROVADO QUE TENHA DADO CAUSA À COLISÃO, É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR A CONDUTA DELITIVA, MÁXIME SE CONJUNTO PROBATÓRIO FAZ PRESUMIR **TENHA** TEMERÁRIA A CONDUTA DO MOTORISTA DO OUTRO VEÍCULO, QUE, EM VERDADE, INTERCEPTOU A TRAJETÓRIA DO ACUSADO PARA CONVERGIR À ESQUERDA. 3. Diante da inadequação típica, irretocável a absolvição do acusado. 4.RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, SENTENÇA MANTIDA. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. DIR (Acórdão n.732773, 20101210022447APJ, Relator: CARLOS ALBERTO MARTINS FILHO 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 05/11/2013, Publicado no DJE: 12/11/2013. Pág.: 297)[grifei]

Ausente a prova do nexo causal acima mencionado, deve ser afastado o delito esculpido no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, podendo restar corporifico somente o ilícito administrativo previsto no art. 162, I, da Lei 9503/97, na mesma esteira do que considerou o Órgão Ministerial quanto à imputação do delito de desobediência.

Existindo conflito entre o "jus puniendi" do Estado e "jus libertatis" do cidadão, a balança deverá inclinar-se em favor deste último,

fazendo prevalecer o princípio do "favor rei", sendo certo que tal postulado encontra-se na regra do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, que impõe a absolvição quando for a prova insuficiente.

Ante o exposto, requeiro a absolvição do réu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

LOCAL, DATA.

FULANO DE TAL

**DEFENSOR PÚBLICO**